

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:374

A lei de 1 de Julho de 1928 estatui que o inspector chefe de sanidade terrestre desempenhe cumulativamente as funções de inspector de saúde de Lisboa.

Procurou a lei desta forma reduzir a despesa, reconhecendo embora a necessidade do exercício dessas duas funções.

Circunstâncias anormais que ocorreram ultimamente vieram demonstrar que dessa disposição legal advinha prejuízo, a que o Governo se propõe dar remédio pelo presente decreto e sem encargo para o Tesouro Público.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O sub-inspector de saúde de Lisboa, que pelo decreto de 29 de Setembro de 1928 foi incumbido de exercer cumulativamente os cargos de inspector chefe de sanidade terrestre e inspector de saúde de Lisboa, ficará exercendo apenas as funções do último, com direito à percepção dos vencimentos nos termos do mesmo decreto.

Art. 2.º O lugar de inspector chefe de sanidade terrestre será provido num dos sub-inspectores do quadro da Inspeção de Saúde de Lisboa, o qual manterá os seus actuais vencimentos até a reorganização dos serviços públicos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:375

Tendo em vista a insuficiência de pessoal técnico e administrativo dos quadros da Direcção Geral de Saúde e a necessidade de, para uma execução regular de serviços, ser necessário aproveitar oportunamente as aptidões e especializações dos diferentes funcionários que os compõem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral de Saúde poderá, segundo as exigências do serviço, deslocar os funcionários de um quadro para outro nas condições constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Aos funcionários deslocados serão integralmente conservados direitos, categoria e vencimentos.

§ 2.º A deslocação de quadros só poderá fazer-se dentro da mesma localidade.

§ 3.º A deslocação de uma para outra localidade só será efectivada, quando a necessidade de serviço a aconselhe, mediante convite ao pessoal idóneo para desempenho do cargo e declaração, por escrito, do funcionário que a deseje aproveitar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Anibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 16:376

Considerando que, nos termos do decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, diversos funcionários das extintas administrações dos concelhos foram mandados prestar serviço em repartições de finanças;

Considerando que, de harmonia com os artigos 7.º e 8.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, estes funcionários, que actualmente estão percebendo 75 por cento dos seus vencimentos, têm direito aos vencimentos de categoria que tinham à data da extinção dos cargos que exerciam e ao vencimento de exercício daquelles que actualmente exercem;

Considerando que para se efectuar o pagamento das importâncias a que elles têm direito se torna necessário habilitar o Governo com as autorizações necessárias para efectuar esse pagamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926 e por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários das extintas administrações de concelho que prestam ou venham a prestar serviço em repartições de finanças serão satisfeitos, a partir